**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205911 - RS (2022/0284342-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS DUTRA BECKER |
| ADVOGADO | : | RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 |
| AGRAVADO | : | CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320<br>MARCELO BRAUN BURGER - RS064056<br>FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618<br>CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144<br>ALEX GENTA DE LEAO - RS071189<br>EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325<br>LAURA DE OLIVEIRA MELLO FIGUEIREDO - RS106757 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. **2.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do fiador aos efeitos da fiança mesmo depois da notificação, durante os posteriores cento e vinte dias.

2.1. Na hipótese, reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da obrigação do agravante a todos os efeitos da fiança durante os 60 (sessenta) dias subsequentes a partir da vigência do prazo indeterminado, nos termos do art. 835 do CC, bem como dos demais encargos vencidos no período de vigência por prazo determinado e de seus parcelamentos e da inexistência de novação), demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de revaloração de prova.

3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA36043331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: bfcd8645-da65-4044-9a5e-2df613f06e76

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA36043331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2023 16:27:30**
**Código de Controle do Documento: bfcd8645-da65-4044-9a5e-2df613f06e76**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205911 - RS (2022/0284342-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS DUTRA BECKER |
| ADVOGADO | : | RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 |
| AGRAVADO | : | CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320<br>MARCELO BRAUN BURGER - RS064056<br>FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618<br>CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144<br>ALEX GENTA DE LEAO - RS071189<br>EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325<br>LAURA DE OLIVEIRA MELLO FIGUEIREDO - RS106757 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. **2.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do fiador aos efeitos da fiança mesmo depois da notificação, durante os posteriores cento e vinte dias.

2.1. Na hipótese, reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da obrigação do agravante a todos os efeitos da fiança durante os 60 (sessenta) dias subsequentes a partir da vigência do prazo indeterminado, nos termos do art. 835 do CC, bem como dos demais encargos vencidos no período de vigência por prazo determinado e de seus parcelamentos e da inexistência de novação), demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de revaloração de prova.

3. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

Trata-se de agravo interno interposto por Francisco de Assis Dutra Becker contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 199):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontando omissão no acórdão recorrido em relação a origem do lastro das rubricas cobradas, além de contradição, pois "se a maior parte da dívida em cobrança venceu após 01/01/2017, logo a maior parte da dívida deve ser extinta, com parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, e proporcional fixação de ônus de sucumbência" (e-STJ, fl. 216).

Pleiteia o afastamento da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que não pretende o reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas busca demonstrar afronta à legislação infraconstitucional.

Disserta ainda sobre a possibilidade de valoração da prova, a fim de justificar a não incidência da Súmula 7/STJ.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, em razão da efetiva afronta aos dispositivos de lei federal.

Por fim, aduz que nenhum momento pretendeu o conhecimento recurso por divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 231-241 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 178-184 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

parte.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 106-107):

> Inexiste contradição ou obscuridade, no que diz respeito à limitação da responsabilidade do fiador, ora embargante, em razão da desoneração da garantia. Acerca da matéria, o acórdão embargado expressamente decidiu:
>
> > "[...] é inequívoca a notificação extrajudicial remetida pelo agravante à demandada, em julho/2016, postulando a desoneração da garantia, durante a vigência do contrato de locação por prazo determinado, quando a responsabilidade do fiador ainda estava vigorando, conforme art. 39 da Lei nº 8.245/91: [...] A respeito da vinculação do fiador às obrigações do contrato de locação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a notificação de desoneração da garantia durante a vigência do contrato de locação por prazo determinado somente tem efeitos a partir da prorrogação por prazo indeterminado: [...] No caso, o contrato de locação passou a vigorar por prazo indeterminando, em 1º.11.2016, ficando o agravante obrigado por todos os efeitos da fiança, durante os 60 dias subsequentes, de acordo com o disposto na cláusula segunda do contrato e na forma do art. 835 do CC, conforme determinado na origem e ausente recurso da parte contrária.
> > Ademais, diversamente do que faz crer o agravante, ausente notícias de acordo, aditamento ou novação do contrato de locação sem anuência do fiador, mas tão somente prorrogação por prazo indeterminado; e os valores cobrados na inicial são decorrentes do inadimplemento de aluguéis e despesas da locação." (grifei)
>
> Portanto, evidente que o fiador somente responde por débitos inadimplidos até 1º.01.2017, observado o prazo de 60 dias subsequentes a data da prorrogação do contrato por prazo indeterminado, o que é observado pela credora (evento 2, petição inicial e documentos 2, fl. 8):
>
> > Assim, deve ser considerada como data da exoneração o dia em que o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, qual seja, dia 01/11/2016. Diante disso, respeitado os sessenta dias referidos no artigo acima, o fiador deve responder pelos alugueis de novembro e dezembro de 2016, bem como pelas parcelas de aluguéis anteriormente vencidos e não quitados (parcelas de 6 a 12) e pelos IPTUs de 2015 e 2016.
>
> Tampouco há omissão a ser sanada, porque as parcelas de aluguel e IPTU são decorrentes dos valores inadimplidos, com vencimento contratual até janeiro/2017.
> Inobstante tais valores tenham sido objeto de parcelamento, e por tal razão consta na inicial a indicação de parcelas até outubro de 2017 (evento 2, petição inicial e documentos 2, fl. 3), a dívida é originária do período em que

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

o embargante era responsável solidariamente.
Ressalta-se que o pagamento parcial dos débitos, bem como a tentativa de parcelamento da dívida, como consta na ata de reunião realizada em 03.03.2017 (evento 2, petição inicial e documentos 2, fls. 32/34), não implica em aditamento ou novação do contrato de locação sem anuência do fiador, remanescendo a sua responsabilidade por aluguéis e encargos inadimplidos até 1º.01.2017.
Nestas circunstâncias, é evidente o intuito de o embargante rediscutir o mérito por via transversa, o que é inviável nos âmbito dos embargos declaratórios.
Por sua vez, inoportuno novo prequestionamento, porque já realizado desde o acórdão embargado, para fins de recursos superiores (evento 24).

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão das agravantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> [...]
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Também ficou consignado no julgado recorrido que, a jurisprudência desta Corte Superior, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do fiador aos efeitos da fiança mesmo depois da notificação, durante os posteriores cento e vinte dias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DÉBITOS LOCATÍCIOS. FIADOR. EXONERAÇÃO. PRAZO EM QUE PERMANECE RESPONSABILIZADO PELOS EFEITOS DA FIANÇA APÓS A NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.112/09. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 835 DO CC/02.
1. Ação de cobrança ajuizada em desfavor de fiador de contrato de locação de imóvel.
2. Ação ajuizada em 28/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se o art. 40, X, da Lei 8.245/91 (introduzido pela Lei 12.112/09) - que indica que o fiador, após comunicar ao locador acerca da exoneração da fiança, ficará obrigado por todos os seus efeitos durante os 120 (cento e vinte) subsequentes - é aplicável na hipótese do contrato de locação ter sido firmado anteriormente à referida inovação legal.
4. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Com o advento da Lei 12.112/09, houve o acréscimo do art. 40, X, na Lei do Inquilinato, cujo objetivo foi reconhecer a não perpetuidade da fiança e, em consequência, assegurar ao fiador a faculdade de sua exoneração, quando prorrogado o contrato por prazo indeterminado. Contudo, mesmo depois da notificação, o fiador permanecerá sujeito aos efeitos da fiança durante os posteriores cento e vinte dias.
6. A inclusão do art. 40, X, na Lei do Inquilinato deu-se com a edição da Lei 12.112/09, datada de 09/12/2009, e cuja entrada em vigor ocorreu 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
7. As alterações ou inclusões promovidas pela Lei 12.112/09 à Lei do Inquilinato só são válidas para os contratos firmados a partir de sua vigência.
8. Na hipótese ora analisada, constata-se que o contrato de locação foi firmado em 18/04/2008, isto é, anteriormente à vigência do art. 40, X, da Lei 8.245/91, razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do art. 835 do CC/02 no que tange ao prazo em que remanesce responsável o fiador pelos efeitos da fiança, isto é, 60 (sessenta) dias após a notificação da exoneração.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido,

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

com majoração de honorários. (REsp 1.863.571/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. PRORROGAÇÃO DA GARANTIA. PRAZO DE 120 DIAS DE VINCULAÇÃO DOS FIADORES ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO AFIANÇADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.SUMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, existindo previsão contratual, o fiador continua responsável pelo débito locatício posterior à prorrogação legal da locação até a efetiva entrega das chaves. Precedentes.

2. "Notificado o locador ainda no período determinado da locação acerca da pretensão de exoneração dos fiadores, os efeitos desta exoneração somente serão produzidos após o prazo de 120 dias da data em que se tornou indeterminado o contrato de locação, e não da notificação.".(REsp 1798924/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.587.125/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si. 1.1. No caso, o Tribunal de origem constatou que a intimação pessoal do mandado de despejo e a homologação do acordo foram ocasiões em que os recorrentes tomaram ciência da existência da demanda, de modo que a pretensão recursal não merece acolhida, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. O posicionamento do Tribunal de origem no tocante à aplicação do prazo de vinculação dos fiadores às obrigações da fiança, nos termos do que estabelece o art. 40, inciso X, da Lei 8.245/91, encontra respaldo nas orientações desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação da Súmula 83

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

do STJ à espécie.

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça, ao analisar a situação jurídica dos autos, consignou a seguinte fundamentação no tocante à alegação de exoneração da fiança (e-STJ, fls. 68-70 - sem grifo no original):

> A prova colacionada não deixa dúvida de que o agravante prestou fiança no contrato de locação comercial do imóvel situado na Avenida Dom Pedro II, nº 87, na cidade de Porto Alegre, firmado em 22.10.2014, entre a CIVIPOA Empreendimentos e Construções LTDA. - ME (locadora), Fernando Satoshi Maeda e Tahiana Baroni Becker Maeda (locatários), com prazo de vigência de 2 anos, entre 1º.11.2014 a 1º.11.2016 (evento 01, petição inicial e documentos 2, fls. 23/31).
> Também é inequívoca a notificação extrajudicial remetida pelo agravante à demandada, em julho/2016, postulando a desoneração da garantia, durante a vigência do contrato de locação por prazo determinado, quando a responsabilidade do fiador ainda estava vigorando, conforme art. 39 da Lei nº 8.245/91:
> (...)
> A respeito da vinculação do fiador às obrigações do contrato de locação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a notificação de desoneração da garantia durante a vigência do contrato de locação por prazo determinado somente tem efeitos a partir da prorrogação por prazo indeterminado:
> (...)
> No caso, o contrato de locação passou a vigorar por prazo indeterminando, em 1º.11.2016, ficando o agravante obrigado por todos os efeitos da fiança, durante os 60 dias subsequentes, de acordo com o disposto na cláusula segunda do contrato e na forma do art. 835 do CC, conforme determinado na origem e ausente recurso da parte contrária.
> Ademais, diversamente do que faz crer o agravante, ausente notícias de acordo, aditamento ou novação do contrato de locação sem anuência do fiador, mas tão somente prorrogação por prazo indeterminado; e os valores cobrados na inicial são decorrentes do inadimplemento de aluguéis e despesas da locação.
> Dessa forma, a credora busca a satisfação de valores inadimplidos desde novembro/2016 até o término da locação, em novembro/2017, mas a responsabilidade do fiador está limitada aos débitos inadimplidos até janeiro/2017, considerando o término do prazo determinado de locação em novembro/2016; a existência de notificação de desoneração da garantia; e a responsabilidade legal e contratual do fiador pelos 60 dias subsequentes.

Portanto, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido – acerca da obrigação do agravante a todos os efeitos da fiança durante os 60 (sessenta) dias subsequentes a partir da vigência do prazo indeterminado, nos termos do art. 835 do CC, bem como dos demais encargos vencidos no período de vigência por prazo determinado e de seus parcelamentos e da inexistência de novação –, ensejaria o reexame do conjunto fático-

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Por conseguinte, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, ainda que se entenda pela não interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanecendo íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA35836297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:07**
**Código de Controle do Documento: f9ce37dc-4f42-42e2-b35f-ee6394c57c2b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.205.911 / RS**

Número Registro: 2022/0284342-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50352250720188210001 52120219420218217000 52120219420218217000503522507201882100 01

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS DUTRA BECKER |
| ADVOGADO | : | RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 |
| AGRAVADO | : | CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320 |
| | | MARCELO BRAUN BURGER - RS064056 |
| | | FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618 |
| | | CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144 |
| | | ALEX GENTA DE LEAO - RS071189 |
| | | EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325 |
| | | LAURA DE OLIVEIRA MELLO FIGUEIREDO - RS106757 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS DUTRA BECKER |
| ADVOGADO | : | RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 |
| AGRAVADO | : | CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320 |
| | | MARCELO BRAUN BURGER - RS064056 |
| | | FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618 |
| | | CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144 |
| | | ALEX GENTA DE LEAO - RS071189 |

**Documento eletrônico VDA36026101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:42:04**
**Código de Controle do Documento: 13009705-9d41-4f08-9527-6094266c0658**

EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325

LAURA DE OLIVEIRA MELLO FIGUEIREDO - RS106757

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36026101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:42:04**
**Código de Controle do Documento: 13009705-9d41-4f08-9527-6094266c0658**